

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2009

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Couto, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, devendo ser realizada por todos servidores que desenvolvam algum tipo de esforço físico repetitivo.

Tais exercícios deverão ser realizados pelo tempo mínimo de 10 minutos, a cada 4 horas, sendo vedada a prorrogação da jornada para tal fim.

Em sua justificativa, o autor evidencia os malefícios da utilização excessiva de máquinas e equipamentos, que provocam sérios problemas à saúde, notadamente as Lesões por Esforços Repetitivos - LER, atualmente conhecidas de forma mais abrangente como Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT. Destaca, em seguida, a importância da prevenção destas doenças pelas atividades físicas no próprio local de trabalho.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma emenda, e aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família com substitutivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte (CESPO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, que cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre sistema desportivo nacional e sua organização.

Defendida e praticada como uma das ações que promovem a saúde do trabalhador, a ginástica laboral está presente em fábricas, indústrias e escritórios por todo o mundo. Os benefícios da prática vão desde a prevenção das Lesões Por Esforço Repetitivo e Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho (L.E.R./D.O.R.T), à melhora na postura e ao desenvolvimento de consciência corporal.

A Ginástica Laboral foi desenvolvida para atender de forma adequada às necessidades dos trabalhadores no sentido da sua preparação física, comportamental e sociocultural para os desafios dos modernos ambientes de trabalho. Esta é a intervenção condizente com um programa de saúde do trabalhador que proporciona bem estar no trabalho, prevenindo a ocorrência de lesões, acidentes e o surgimento de patologias decorrentes da atividade ocupacional.

Mesmo num programa de saúde do trabalhador, com abordagem multiprofissional – envolvendo Educação Física, Serviço Social, Medicina, Fisioterapia e Engenharia (Ergonômica) – devem ser respeitados os limites e competências de cada profissional envolvido, para garantir maior eficácia do programa. Desses profissionais, é o de Educação Física o que tem formação, competência e amparo legal para atuar no planejamento, na prescrição e na dinamização de atividades físicas, considerando não apenas os aspectos

ergonômicos, cinesiológicos e fisiológicos, mas também os pedagógicos, psicológicos e socioculturais envolvidos nas necessidades decorrentes da atividade laboral.

A tipificação da atuação do profissional de fisioterapia reside na especificidade do uso de técnicas e procedimentos com o propósito terapêutico, ou seja, de tratamento, conforme estabelece o Art. 3º do Decreto Lei nº 938/69, que provê sobre as profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional: “É atividade privativa de o fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente”. “Paciente”, segundo o dicionário Aurélio, é a “pessoa doente, sob cuidados médicos”. Trabalho não é doença; portanto, trabalhador, em princípio, não é “paciente”.

No Brasil, as profissões são regulamentadas por campos de atuação. Cada profissão tem definido o seu papel na sociedade, para atender às necessidades e interesses da população. A profissão de Educação Física, regulamentada na área da saúde, é aquela que utiliza os conhecimentos sobre o movimento humano nas dimensões biodinâmicas, comportamentais e socioculturais para atender a todas as necessidades da sociedade em relação às atividades físicas e esportivas (Art. 2º, Lei 9696/98). Tradicionalmente, a prescrição, orientação e dinamização da ginástica e do exercício físico, incluindo a Ginástica Laboral, nas suas diversas formas, manifestações e objetivos é atividade própria do Profissional de Educação Física.

A regulamentação da Ginástica Laboral significa o reconhecimento, pela sociedade e pelas autoridades governamentais, da importância desse serviço para o bem-estar da população. Reconheço que a sociedade precisa da competência e dos serviços de todas as profissões e ocupações existentes. Principalmente, considerando o conceito da pluralidade no atendimento do direito à saúde da população, conforme a proposta do SUS.

Desta forma, resta claro que, quando não se tratar de indivíduo ou grupo de indivíduos diagnosticados como portadores de um quadro patológico e formalmente definidos como "pacientes" em tratamento, o programa de atividade física no local de trabalho, denominado Ginástica Laboral, deverá ser,

legalmente, planejado, orientado e conduzido por um Profissional de Educação Física devidamente registrado no sistema do CONFEF/CREFs, de maneira a assegurar a todos a salvaguarda de seu direito constitucional.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade, peço aos meus nobres Pares o apoio necessário, votando por sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social, com a subemenda de relator que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 6.083/2009
SUBEMENDA DE RELATOR
(Do Sr. Evandro Roman)

Altera-se o §1º do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º a ginástica laboral será conduzida por profissional de Educação Física devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física e no Conselho Federal de Educação Física.

.....

.....” (NR)

Sala da Comissão, de de 2016.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR
Relator

CD165036883541

CD165036883541